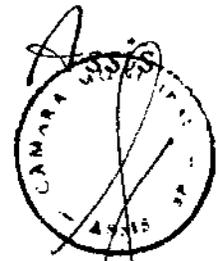




Prefeitura Municipal de Assis



GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.985, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1992.

6.02/92

Disciplina o plantio de árvores no Município de Assis.

CAMARA MUNICIPAL DE ASSIS
MAR 02 11 2 33
000320

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 1º -** Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum de todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo existente ou a que venha existir no território do Município, tanto de domínio público, como privado.
- Artigo 2º -** Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécies vegetais lenhosas com diâmetro do caule à altura do peito (DAP) Superior a 0,05 m (cinco centímetros).
- Parágrafo Único -** Diâmetro da Altura do Peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.
- Artigo 3º -** Consideram-se, também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum a todos os munícipes, as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.
- Artigo 4º -** Consideram-se de preservação permanente, as situações previstas no Código Florestal.

CAPÍTULO II

DA ARBORIZAÇÃO URBANA

- Artigo 5º -** Nas calçadas ou canteiros onde existem rede de energia elétrica, telefônica, telegráfica e outros, somente poderão ser

RS



Prefeitura Municipal de Assis

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.985/92.....fls.02.-

plantadas árvores de pequeno porte até 4 (quatro) metros de altura, dentre as quais Flamboyanzinho, Manacá da Serra, Falsa Murta, Calestemon, Ipê Rosa Anão, Rosedá, etc.

Parágrafo Único - Outras árvores de pequeno porte (até 4 Metros de altura) não citadas no artigo 5º, poderão ser plantadas, desde que, com autorização da Prefeitura.

Artigo 6º - Nas calçadas ou canteiros onde não existe fiação aérea, poderão ser plantadas árvores de porte médio (até 6 metros de altura) e ou árvore de porte grande (acima de 6 metros), de acordo com orientação técnica especializada da Prefeitura.

Artigo 7º - Na definição de espaçamento entre árvores, deverão ser respeitadas as seguintes distâncias mínimas:

- entre árvores de pequeno porte: 5,0 m
- entre árvores de médio porte: 7,0 m
- entre árvores de pequeno porte e poste: 5,0 m
- entre a esquina e as árvores de pequeno porte: 5,0 m
- entre as árvores de pequeno porte e entrada de garagem: 1,0m
- entre árvores de grande porte: 10,0 m
- entre árvores de grande porte e esquina: 10,0 m
- entre árvores de grande porte e entradas de garagem: 2,0 m
- entre árvores de grande porte e postes: 10,0 m

Artigo 8º - É de competência exclusiva da Prefeitura Municipal de Assis, os serviços de poda, corte, derrubada, remoção, sacrifício de árvores da arborização pública, obedecidas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

§ 1º - A Prefeitura poderá credenciar terceiros para a execução de podas.

Assis



Prefeitura Municipal de Assis

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.985/92.....fls.03.-

- § 2º - Em casos de necessidade imprescindível, e em obediência ao artigo 8º, a Prefeitura poderá fazer remoção ou sacrifício de árvores a pedido de particulares, desde que seja substituídas obrigatoriamente e simultaneamente.
- Artigo 9º - Fica terminantemente proibida a colocação de cartazes e anúncios em árvores situadas em locais públicos, bem como servirem de apoio ou suporte de objetos e instalações de qualquer natureza.
- Artigo 10 - As árvores existentes em vias ou logradouros públicos, cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos deverão ser obrigatoriamente substituídas por espécies adequadas de acordo com orientação técnica especializada da Prefeitura.
- Artigo 11 - É vedado o plantio de árvores em imóveis particulares anexos a vias ou logradouros públicos que venham interferir nos equipamentos públicos e, nos casos já existentes, é de inteira responsabilidade do proprietário a sua remoção.
- Artigo 12 - Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente evitando-se desta feita poda futura.
- Artigo 13 - Os interessados na aprovação de projetos de loteamentos ou desmembramentos de terras em áreas revestidas total ou parcialmente por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar a Prefeitura Municipal previamente, nas fases de estudos preliminares ou da execução do anteprojeto, visando um planejamento de forma a estabelecer-se a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação existente.

Handwritten signature



Prefeitura Municipal de Assis

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.985/92.....fls.04.-

- Artigo 14 -** Cabe a prefeitura Municipal, determinar, por espécie de árvores a época correta da poda, sob a supervisão de profissional habilitado.
- Artigo 15 -** A realização de corte ou poda de árvore em vias ou logradouros públicos só será permitida a:
- I - funcionários da Prefeitura Municipal com a devida autorização por escrito do Prefeito Municipal, ouvido o titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do Município.
 - II - funcionários de empresas concessionárias de serviço público:
 - a- mediante a obtenção de prévia autorização, por escrito, do Prefeito Municipal, ouvido o titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do município incluindo detalhadamente o número de árvores, a localização, a época e o motivo do corte ou da poda.
 - b- com comunicação "a posteriori", a Prefeitura Municipal, nos casos de emergências sociais, esclarecendo sobre o serviço realizado bem como, do motivo do mesmo.
 - III - Soldados do Corpo de Bombeiros nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público, com privado.
- Artigo 16 -** A supressão ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:
- I - em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra, a critério da Prefeitura Municipal;

Assis.



Prefeitura Municipal de Assis

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.985/92.....fls.05.-

- II - quando o estado fitossinatário da árvore for justificado;
- III - quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco emiten-
te de queda;
- IV - nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis da
danos permanentes ao patrimônio público ou privado.
- V - nos casos em que a árvore constituia obstáculos fisicamen-
te incontornáveis ao acesso de veículos.

Artigo 17 - Poderá a Prefeitura Municipal declarar qualquer árvore do Mu-
nicípio, imune ao corte, mediante ato do Executivo, por moti-
vo de raridade, antiguidade, localização, interesses históri-
cos, científicos e paisagísticos ou de sua condição de porta
sementes.

Artigo 18 - As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem os dispositi-
vos desta lei, relativos ao corte de vegetação ficam sujeitos
as seguintes penalidades.

- I - Multa no valor de 3(três) U.F.M. (Unidade Fiscal do Municí-
pio), por árvore cortada, com DAP (Diâmetro do Caule a Al-
tura do Peito) inferior a 0,10m (dez centímetros);
- II - Multa no valor de 6 (seis) U.F.M. (Unidade Fiscal do Muni-
cípio), por árvore cortada com DAP (Diâmetro do Caule à Al
tura do Peito), de 0,10m a 0,30m (dez centímetros a trinta
centímetros);
- III - Multa no valor de 12 (doze) U.F.M. (unidade Fiscal do Muni-
cípio), por árvore cortada, com DAP (Diâmetro do Caule à
Altura do Peito) superior a 0,30 (trinta centímetros).

Artigo 19 - Quanto a poda de árvores, aos infratores citados no artigo 18,
serão aplicadas multas de 05 (cinco) U.F.M. (Unidade Fiscal do

Assis



Prefeitura Municipal de Assis

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.985/92.....fls.06.-

Município), por árvore podada.

Parágrafo Único - Para efeito da aplicação das penalidades, será considerado o valor da Unidade Fiscal do Município à época da infração.

Artigo 20 - As multas definidas nos artigos 18 e 19 desta lei serão aplicadas em dobro;

I - No caso de reicidência das infrações definidas;

II - No caso de poda realizada na época da floração;

III - No caso de podas realizadas na época de frutificação ou após a frutificação, se houver interesse nos frutos ou sementes.

Artigo 21 - Se a infração for cometida, por funcionário municipal, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação vigente.

Artigo 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 14 de fevereiro de 1992.


NOME JOSÉ BOLFORINI
Prefeito Municipal


LUZIA MOREIRA DA SILVA SOUZA
Chefe do Departamento de Administração

Publicada no Departamento de Administração em 14 de fevereiro de 1992.


LUZIA MOREIRA DA SILVA SOUZA
Chefe do Departamento de Administração